



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

RECOMENDAÇÃO MPF/MG n.º 17, de 21 de maio de 2025
(Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.001531/2025-63)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhes conferem os artigos 127, *caput*, e 129, inciso V, da Constituição da República; artigos 2.º, 5.º, inciso III, alínea "e", e 6.º, incisos VII, alínea "c", e XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, *caput*);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, **bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, nos termos do disposto no art. 6.º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;**

CONSIDERANDO que o art. 215, *caput*, da Constituição da República estabelece que o “*Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais*”;

CONSIDERANDO ainda que o art. 216, *caput*, da Constituição da República estabelece que **constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes**



Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007
Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, entre outros: a) as formas de expressão; **b) os modos de criar, fazer e viver;** c) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

CONSIDERANDO que a **Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho**, promulgada no Brasil por meio do Decreto n.º 5.051, de 19/04/2004, prevê:

- a) em seu **art. 13.1**, que os governos deverão respeitar a importância especial que, para as culturas e valores espirituais dos povos e comunidades tradicionais, possui a sua relação com as terras ou territórios que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação;
- b) no **art. 14.1**, que os Estados deverão reconhecer aos povos e comunidades tradicionais os direitos de propriedade e posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam, bem como o direito de uso das terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, de que tenham tradicionalmente tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência;
- c) no **art. 15.1**, o direito dos povos e comunidades tradicionais de participar da utilização, da administração e da conservação dos recursos naturais existentes em suas terras;

CONSIDERANDO que o direito à consulta prévia, livre e informada é também consagrado pela **Convenção n.º 169 da OIT**, que prevê, em seu **art. 6.1, alínea "a"**, a obrigação do Estado de consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que instituiu a **Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais**, conceitua povos e comunidades tradicionais como *"grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição"* (art. 3.º, I);

CONSIDERANDO a definição de territórios tradicionais como "os



Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007
Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária (...)", nos termos do art. 3.º, inciso I do Decreto;

CONSIDERANDO que o Anexo ao Decreto n.º 6.040/2007 estabelece como *"principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, **fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições**"* (art. 2.º); e ainda, como objetivos específicos, entre outros:

- i) **garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, bem como o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica** (art. 3.º, I);
- ii) **reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais** (art. 3.º, XV);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 21.147, de 14/01/2014, que institui a Política Estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais, prevê como objetivo específico, dentre outros: **assegurar aos povos e comunidades tradicionais a permanência em seus territórios e o pleno exercício de seus direitos individuais e coletivos, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade, bem como a defesa dos direitos afetados direta ou indiretamente, seja especificamente por projetos, obras e empreendimentos, seja genericamente pela reprodução das relações de produção dominantes na sociedade;**

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais o Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.001531/2025-63, instaurado a partir de representação encaminhada pela Deputada Estadual Bella Gonçalves, que noticia supostas irregularidades no licenciamento ambiental da empresa Anglo American de Ferro Brasil S/A (SLA n.º 2335/2024), processo 02.359.572/0003-59 DGR, para atividades de barragem de contenção de resíduos ou rejeitos da mineração e usinas de produção de concreto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

comum, nos municípios de Alvorada de Minas e Conceição do Mato Dentro, **com possível violação de direitos étnico-territoriais de comunidade(s) tradicional(is)** que vive(m) em **São José do Arrudas**, no município de Alvorada de Minas, eis que **ameaçados de retirada forçada de seu território ou de terem seus modos de criar, fazer e viver completamente alterados**, diante da implantação de tal empreendimento;

CONSIDERANDO que na audiência pública realizada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, ocorrida aos 7 de abril de 2025, no município de Conceição do Mato Dentro, foram relatados inúmeros impactos sofridos pelas 13 comunidades presentes, e, naquela ocasião, a representante da Secretaria do Estado de Meio Ambiente - Unidade Regional Jequitinhonha, afirmou publicamente que **"a licença ambiental não pode ser concedida enquanto ainda existirem comunidades na zona de autossalvamento e que a licença só vai ser concedida após a retirada dessas comunidades da zona de autossalvamento"**;

CONSIDERANDO que na mencionada audiência pública a comunidade de São José do Arrudas, localizada no município de Alvorada de Minas/MG e distante cerca de 2,7 km do empreendimento (barragem de rejeitos) da empresa Anglo American, **afirmou seu desinteresse no reassentamento**;

CONSIDERANDO que **não há notícia de que tenha sido observado o direito à consulta livre, prévia e informada das comunidades afetadas** antes da concessão, de forma concomitante, das licenças prévia, de instalação e de operação pelos órgãos estaduais competentes, no âmbito do referido processo de licenciamento ambiental, em especial da comunidade de São José do Arrudas e das comunidades tradicionais que a compõem;

CONSIDERANDO que o que consta do **Relatório Técnico Diagnóstico Socioeconômico da Comunidade de São José do Arrudas, Alvorada de Minas/MG**, produzido pelo **Instituto Arbo - doravante denominado Relatório Arbo** - em atendimento a demanda apresentada pela Coordenadoria Estadual de Meio Ambiente e Mineração (CEMA) do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CAOMA) do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG);

MPF
Ministério Público Federal

Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007
Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

CONSIDERANDO que o **Relatório Arbo**, datado de 20 de dezembro de 2024, registra que **a maioria das famílias (66,7%) não possui interesse em ser reassentada**, e que, caso "*comprovada a necessidade de reassentamento, a maioria das famílias, 97,6%, apontaram que é desejável que haja um plano de reassentamento exclusivo para a comunidade São José do Arrudas, compreendendo as necessidades e modos de vida dessa comunidade*";

CONSIDERANDO que o **Relatório Arbo** aponta a presença histórica de remanescentes de quilombo nos grupamentos sociais chamados "Pau de Cangalha" e "Rio das Pedras", situados nas proximidades das fazendas Miranda e Campinas, cujos integrantes se autodeclararam pardos e pretos e relatam que seus pais e avós também viveram na região, o que reforça a presença de uma ancestralidade profunda e contínua;

CONSIDERANDO que o **Relatório Arbo** apurou que cerca de 78,6% dos moradores da comunidade de São José do Arrudas afirmam terem nascido na própria comunidade, bem que tal percentual é ainda maior quando se consideram seus pais (85,7%) e avós (81%), o que reforça a permanência familiar de, pelo menos três gerações, no território;

CONSIDERANDO que os modos de vida dos membros da comunidade de São José do Arrudas, em especial de "Pau de Cangalha" e "Rio das Pedras", também revelam forte ligação com a terra e os recursos naturais; 95,2% dos moradores cultivam alimentos em seus terrenos ou em áreas próximas, e 83,3% criam animais, principalmente com fins de subsistência e trocas comunitárias;

CONSIDERANDO que a relação com a terra, com a água e com a vegetação local não é apenas produtiva, mas carrega também dimensões culturais, simbólicas e afetivas, reforçando os vínculos territoriais profundos que caracterizam a comunidade;

CONSIDERANDO que o **Instituto Arbo** identificou que cerca de 94,7% da comunidade de São José do Arrudas se identifica como preta ou parda;

CONSIDERANDO que a comunidade de São José do Arrudas é mencionada em ofício encaminhado à Promotoria de Justiça do Serro, em agosto de 2024, como

	Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128
---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

referenciada em **Nota Técnica** elaborada pelo **Centro de Documentação Eloy Ferreira da Silva (CEDEFES)**, na qual se indica **a comunidade como uma das que apresentam indícios de condição quilombola em Minas Gerais**, com base na ancestralidade ligada ao trabalho rural, nos modos de vida próprios e no elevado percentual de autodeclaração racial negra;

CONSIDERANDO que os dados disponíveis **revelam que São José do Arrudas apresenta elementos consistentes de tradicionalidade: laços familiares históricos, modos de vida agropastoris, ocupação duradoura do território, autodeclaração racial predominante e indícios concretos de ancestralidade comum;**

CONSIDERANDO que Lei Estadual n.º 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, que institui a política estadual de segurança de barragens, prevê em seu artigo 12 a vedação da *"concessão de licença ambiental para construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragem em cujos estudos de cenários de rupturas seja identificada comunidade na zona de autossalvamento"*;

CONSIDERANDO que a audiência pública ambiental tem como fundamento jurídico o art. 225, § 1.º, IV, da Constituição Federal, a Lei n.º 9.784/1999 e as Resoluções CONAMA 01/1986 e 09/1987, e consiste em etapa dos processos de licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, exigida para conceder à sociedade a oportunidade de conhecer e participar democraticamente do processo;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado da 6.ª Câmara de Revisão e Coordenação do MPF, especializada na temática de povos e comunidades tradicionais, expressado no **Enunciado n.º 49**:

A realização de audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental não se confunde, não supre e não substitui a necessidade de consulta, prévia, livre e informada, nos termos previstos na Convenção nº 169 da OIT, sempre que povos indígenas e comunidades tradicionais possam ser



Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007
Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
 21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

afetados em seus interesses e direitos, ainda que seus territórios não tenham sido identificados, delimitados ou demarcados.

CONSIDERANDO, por outro lado, que a consulta prévia, respaldada no art. 231 da Constituição da República e no art. 6.º da Convenção n.º 169 da OIT, **é forma de participação diferenciada quando comparada aos instrumentos tradicionais**, pois **resguarda o direito de autodeterminação dos povos ao possibilitar que eles conheçam e influenciem efetivamente na tomada de decisão**, desde as primeiras etapas;

CONSIDERANDO que a **consulta prévia, livre, informada**, com boa fé e **de maneira apropriada às circunstâncias** não se satisfaz com a realização de simples reuniões com participação das populações tradicionais, mas com o diálogo transparente e efetivo durante todo o procedimento de negociação com o Ente Estatal acerca de suas propostas e intenções;

CONSIDERANDO que a proposta de realização desta audiência pública, no que pertine aos povos e comunidades tradicionais, **não atende aos ditames da Constituição da República e da Convenção n.º 169/OIT acerca do necessário respeito à organização social, aos costumes, à língua, às crenças e às tradições dos povos tradicionais, assim como não pode ser considerada, de forma alguma, uma consulta prévia, livre, informada, de boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias;**

CONSIDERANDO que é imprescindível consultar as comunidades afetadas e que muitos dos problemas já constatados teriam sido evitados se a consulta prévia, livre e informada tivesse ocorrido junto a essas comunidades;

CONSIDERANDO que, sem a devida consulta às comunidades afetadas, conforme prevê a Convenção n.º 169 da OIT, a exploração de minério pela Anglo American repete e mantém um ciclo histórico de exploração colonizadora e predatória, comprometendo os direitos das populações tradicionais e a sustentabilidade da região;

CONSIDERANDO que a já citada **Convenção n.º 169 encontra-se em plena vigência no ordenamento brasileiro, constituindo-se em tratado internacional de direitos**

	Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007 Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128
--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

humanos, ao qual é reconhecido status supralegal pelo Supremo Tribunal Federal, prescreve a necessidade de consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e meios adequados de livre participação, nos casos de medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente (STF, RE 466.343);

CONSIDERANDO que a Convenção OIT n.º 169 **é norma superior às normas ordinárias do Estado Brasileiro e sua natureza de direitos humanos confere-lhe conteúdo material de natureza constitucional** (art. 5.º, §2.º, da CF/88 - HC 87.585, Pleno STF, Min. Marco Aurélio Melo, DJE de 26/06/2009);

CONSIDERANDO que referida Convenção é clara em reconhecer aos quilombolas o direito de consulta e consentimentos prévios e informados, de acordo com sua matriz cultural e **anteriormente a qualquer projeto de desenvolvimento ou qualquer investimento público ou privado que possa interferir, impactar ou prejudicar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos tradicionais;**

CONSIDERANDO que nos termos do art. 6.º, I, da citada Convenção, a consulta e o consentimento devem ser prévios à decisão de aprovação do projeto do empreendimento pelos órgãos administrativos, representativos da soberania e fixadores do interesse nacional, bem como **anterior à concessão da licença prévia ao empreendimento;**

CONSIDERANDO que a ausência de publicação de RTID e/ou de obtenção de Certificação pela Fundação Cultural Palmares, ou outra entidade ou órgão estatal, não afastam a necessidade da consulta, na medida em que **a existência de Comunidade Tradicionais é evidenciada pela autodeclaração e não pela certificação, demarcação ou publicação do RTID;**

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema na **ADI n.º 4.901**, que tratou da constitucionalidade da Lei n.º 12.651/2012 – o Código Florestal, ao afirmar que **"a demarcação e a titulação de territórios têm caráter meramente declaratório – e não constitutivo –, pelo que o reconhecimento dos direitos respectivos, inclusive a aplicação de regimes ambientais diferenciados, não pode depender de formalidades que nem a própria Constituição determinou, sob pena de violação da**



Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007
Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

isonomia e da razoabilidade";

CONSIDERANDO o entendimento consolidado da 6.ª Câmara de Revisão e Coordenação do MPF, especializada na temática de povos e comunidades tradicionais, expressado nos seguintes Enunciados:

ENUNCIADO n.º 48:

Todo procedimento ou estudo necessário ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades deve abranger sempre a totalidade dos territórios tradicionais potencialmente afetados, conforme as próprias instituições, usos e costumes dos povos e comunidades que os ocupam. Qualquer regulamentação que imponha limites lineares de distância para o reconhecimento de impacto apenas define parâmetros mínimos para o exercício dos direitos à consulta e à participação dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

ENUNCIADO n.º 47:

A autodeclaração dos territórios tradicionais por povos e comunidades tradicionais é legítima e gera repercussões jurídicas, independentes e incidentais aos procedimentos de reconhecimento e titulação estatal, e deve influenciar e induzir políticas públicas diversas, tais como as relacionadas às questões fundiárias e ambientais. Nesse sentido, é dever do Ministério Público Federal defender tais iniciativas extrajudicialmente e judicialmente.

ENUNCIADO n.º 29:

A consulta prevista na Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho é livre, prévia e informada, e realiza-se por meio de um procedimento dialógico e culturalmente situado. A consulta não se restringe a um único ato e deve ser atualizada toda vez que se apresente um novo aspecto que interfira de forma relevante no panorama anteriormente apresentado.



Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007
Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

ENUNCIADO n.º 40:

O MPF tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos de impactos de empreendimentos sobre as comunidades indígenas e outros povos e comunidades tradicionais, por força do art. 129, V, da Constituição Federal e do art. 5.º, III, e do art. 6.º, VI, c, da Lei Complementar n.º 75.

ENUNCIADO n.º 26:

O uso sustentável de recursos naturais por parte de povos e comunidades tradicionais é assegurado pela Constituição Federal (arts. 215 e 216) e pela Convenção n.º 169 da OIT (art. 14, I), dentro e fora de seus territórios.

ENUNCIADO n.º 25:

Os direitos territoriais dos povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais têm fundamento constitucional (art. 215, art. 216 e art. 231 da CF 1988; art. 68 ADCT/CF) e convencional (Convenção nº 169 da OIT). Em termos gerais, a presença desses povos e comunidades tradicionais tem sido fator de contribuição para a proteção do meio ambiente. Nos casos de eventual colisão, as categorias da Lei 9.985 não podem se sobrepor aos referidos direitos territoriais, havendo a necessidade de harmonização entre os direitos em jogo. Nos processos de equacionamento desses conflitos, as comunidades devem ter assegurada a participação livre, informada e igualitária. Na parte em que possibilita a remoção de comunidades tradicionais, o artigo 42 da Lei 9.985 é inconstitucional, contrariando ainda normas internacionais de hierarquia supralegal.

CONSIDERANDO as atribuições da Secretaria de Meio Ambiente de Minas Gerais (SEMAD) previstas na Lei Estadual n.º 24.313, de 28 de abril de 2023, bem como que o Código Penal Brasileiro, em seu art. 13, § 2.º, prevê a prática de crimes na forma omissiva e a Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, tipifica como crimes as seguintes condutas:



Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007
Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais):

- a) Art. 66: **fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:** Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.
- b) Art. 67: **conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:** Pena - detenção, de um a três anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.
- c) Art. 68: Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: Pena - detenção, de um a três anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.
- d) Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais: Pena - detenção, de um a três anos, e multa.
- e) Art. 69-A. **Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:** (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006). § 1º Se o crime é culposo: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006) Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006). § 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006).

Código Penal Brasileiro:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. **Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

.....
Relevância da omissão

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

CONSIDERANDO, por fim, que a recomendação dá ciência e constitui em mora seu destinatário quanto às providências recomendadas, podendo implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis;

RECOMENDA

à Secretaria de Meio Ambiente de Minas Gerais, na pessoa de sua Secretária, a Senhora Marília Carvalho de Melo, tendo em conta as respectivas competências legais e regulamentares previstas nos arts. 37, *caput* e incisos I, V, VI, VII e VIII, e 38, § 2.º, "b", da Lei Estadual n.º 24.313, de 28 de abril de 2023, que:

a) suspenda a realização da audiência pública marcada para os dias 21 e 22 de maio de 2025, no interesse do licenciamento ambiental (SLA n.º 2335/2024) tramitado no processo 02.359.572/0003-59 DGR - Diretor de Gestão Regional, até que se realize o apropriado procedimento de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé aos povos e comunidades tradicionais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

afetados, notadamente a comunidade de **São José de Arrudas**;

b) no exercício do poder-dever administrativo de autotutela, adote as medidas cabíveis para a revisão, anulação e/ou saneamento das decisões administrativas anteriores que deferiram ou concederam licenças, autorizações ou anuências ambientais no âmbito do processo de licenciamento ambiental do Projeto em questão (processos SLA n.º 2335/2024 e 02.359.572/0003-59-DGR), antes da realização da necessária consulta prévia, livre e informada aos povos e comunidades tradicionais afetados e sem a respectiva consideração como sujeitos de direito legitimamente interessados em tão importantes deliberações;

c) adote o apropriado procedimento de consulta prévia, livre, informada e com boa fé, antes de serem tomadas quaisquer novas decisões, tais como licenças ou autorizações, que possam afetar interesses, bens ou direitos a todos os povos e comunidades tradicionais afetados, considerando-se para tal fim, a respectiva autodeclaração, em especial da comunidade de São José de Arrudas, garantindo-lhe o fornecimento de informações completas e acessíveis e a participação plena e efetiva em todo o processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
21.º Ofício - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais

ENCAMINHE-SE a presente **RECOMENDAÇÃO** à Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Senhora **Marília Carvalho de Melo**, assinalando o prazo de **5 (cinco) dias**, contados da notificação, para informação quanto ao respectivo acatamento e da adoção das providências necessárias para dar cumprimento, **a tempo e modo**, ao ora recomendado.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora seu destinatário quanto às providências recomendadas, podendo implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2025.

(assinatura eletrônica)
HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República



Av. Brasil, n.º 1.877, bairro Funcionários, CEP 30.140-007
Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 2123-9128